

Ccent. 67/2024
First Sentier Invetico/ENSO

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/11/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 67/2024 – First Sentier Invetico/ENSO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de outubro de 2024, com produção de efeitos a 23 de outubro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela First Sentier Invetico S.à r.l. (“**First Sentier Invetico**” ou “Notificante”), através da sua subsidiária Colliston Invest, S.L., do controlo exclusivo sobre a Energy Environment and Sustainability, S.L.U., (“ENSO”), ativa em Portugal através da Magestop – Gestão, Operação e Manutenção de Centrais, Lda. (“**Magestop**”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **First Sentier Invetico** – Sociedade de investimento controlada, em última análise, pela First Sentier Investors (“FSI”), um grupo de investimento global. Em Portugal, a FSI detém o controlo exclusivo do Grupo Finerge, ativo no sector energético, e da Noae Investments, S.A., sociedade *holding* que tem como único ativo a subsidiária por si integralmente detida, a AEDL – Autoestradas do Douro Litoral, S.A., que explora a Concessão da Douro Litoral, que integra três autoestradas. A empresa-mãe do Grupo FSI é, desde 2 de agosto de 2019, a Mitsubishi UFJ Trust and Banking Corporation, uma subsidiária integralmente detida pela entidade financeira japonesa Mitsubishi UFJ Financial Group, Inc..

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a First Sentier Invetico realizou em Portugal, em 2023, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões.
 - **ENSO** – Sociedade de direito espanhol, cuja atividade consiste no desenvolvimento, conceção, construção, exploração, manutenção de centrais de bioenergia (energia, calor ou produção combinada de calor e eletricidade). Em Portugal a ENSO apenas detém a Magestop, que é a responsável pela operação e manutenção (“O&M”) de duas centrais de biomassa, a CBV – Central de Biomassa de Viseu, Lda. e a CBF – Central de Biomassa do Fundão, Lda.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Magestop, em Portugal, por referência ao ano de 2023, foi de cerca de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Versão Pública

4. A operação tem incidência num mercado que é objeto de regulação setorial, sendo a entidade reguladora a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), à qual foi solicitado parecer nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei da Concorrência.¹

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados relevantes e mercado relacionado

5. A ENSO atua no desenvolvimento, conceção, construção e manutenção de centrais de bioenergia², operando em Portugal, através da sua subsidiária Magestop, apenas nos serviços de operação e manutenção (“O&M”) de centrais de biomassa.³
6. A Notificante segue a prática decisória da AdC⁴ e da Comissão Europeia (“CE”)⁵ que considera que sempre que os serviços de O&M são prestados separadamente de outros serviços relativos às centrais elétricas, devem os mesmos ser considerados como um mercado relevante autónomo e não como parte de um mercado mais amplo, nomeadamente, o da produção de eletricidade.
7. Com efeito, a CE salientou que, embora os serviços de O&M fossem anteriormente assegurados pelos próprios proprietários das centrais elétricas, os mesmos têm sido cada vez mais externalizados para reduzir custos, o que reforça a necessidade de considerar o mercado de construção, manutenção e operação de centrais elétricas como um mercado autónomo.
8. A prática decisória da CE tem considerado que o mercado de construção, manutenção e exploração de centrais elétricas integra a construção de novos ativos; a manutenção de ativos já existentes; e a operação de ativos novos e existentes. Em Portugal, a ENSO, através da Magestop, está ativa apenas nos segmentos operação e manutenção, sendo que a exploração comercial das duas centrais às quais presta serviços de operação e manutenção cabe às suas proprietárias.
9. Também a AdC reconheceu, recentemente, a existência de um mercado autónomo de construção, manutenção e operação de centrais elétricas em geral, tendo considerado desnecessário segmentar o mercado, nomeadamente em função do tipo de central elétrica.⁶
10. No entanto, a Notificante considera não poder excluir ser possível identificar um mercado mais restrito da construção, de manutenção e operação de centrais de biomassa, uma vez que **[CONFIDENCIAL]**.
11. Acresce que, **[CONFIDENCIAL]**.

¹ S-AdC/2024/3928.

² *i.e.*, de energia, calor ou produção combinada de calor e eletricidade.

³ As duas centrais de biomassa são detidas por Marguerite Development I S.à r.l. (75%), pela FPT – Energia e Ambiente, S.A. (12,5%) e pela FPT New Biomass, Lda. (12,5%).

⁴ *Vide*, Decisão no processo da AdC no processo Ccent. 13/2022, *DST/EPS*.

⁵ *Vide*, Decisão da CE no processo COMP/JV.36, *TXU Europe / EDF Investments*.

⁶ *Vide* decisão no processo da AdC Ccent 13/2022-DST/EPS.

Versão Pública

12. No que respeita ao mercado geográfico, a Notificante, em linha com a já referida prática decisória, considera que o seu âmbito é supranacional, propondo que corresponda pelo menos ao Espaço Económico Europeu (“EEE”), atendendo a que os concursos para a construção, operação e manutenção de centrais de elétricas são abertos a nível internacional.
13. A AdC considera, para efeitos do caso em análise, não proceder à delimitação em definitivo do mercado da prestação de serviço de operação e manutenção de centrais elétricas para empresas terceiras, nos seus hipotéticos segmentos/tipologias (*i.e.* biomassa, solares ou eólicas), pelo facto de o grupo em que se insere a Notificante não operar neste mercado em Portugal ou a nível do EEE.
14. Atendendo a que o grupo em que se insere a First Sentier Invetico detém, em Portugal, a Finerge, uma empresa de produção de energia elétrica, a Notificante identificou uma relação vertical entre a produção de energia elétrica e o mercado da construção, operação e manutenção de centrais de energia (biomassa, solares ou eólicas) para empresas terceiras, considerando que o mercado da produção de energia elétrica constitui um mercado relacionado para efeitos de análise da presente operação.
15. A prática decisória da AdC já considerou, em múltiplos procedimentos, que o mercado da produção de energia elétrica constitui um mercado relevante autónomo, com dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental, pelo menos nos momentos de congestionamento da interligação com Espanha.⁷

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

16. A operação de concentração traduzir-se-á na aquisição pelo grupo em que se insere a Notificante do controlo exclusivo sobre a ENSO — que em Portugal detém o controlo sobre a sua subsidiária Magestop —, não resultando qualquer impacto na estrutura do mercado relevante identificado, dada a ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das empresas envolvidas na concentração.⁸
17. Também não se identifica qualquer efeito vertical significativo pelo facto de a Adquirente deter a Finerge, uma empresa ativa no mercado relacionado da produção de energia elétrica, atendendo a que as respetivas quotas de mercado⁹ em qualquer dos domínios geográficos considerados *i.e.* Portugal ou Península Ibérica são reduzidas correspondendo a [5-10]% e [<5]%, respetivamente.

⁷ *Vide*, nomeadamente, as Decisões da AdC nos procedimentos Ccent. 22/2018, cit., Ccent. 40/2021, cit., e Ccent. 13/2023.

⁸ No mercado dos serviços de O&M as quotas de mercado da ENSO/Magestop são de [<5]% e de [10-20]%, em Portugal, nas centrais de produção de energia elétrica em geral e nas centrais de biomassa, respetivamente, por referência ao ano de 2023. De acordo com estimativas da Notificante baseadas em dados do Eurostat, a quota da ENSO nos domínios geográficos mais latos que o nacional, considerando todos os tipos de centrais, é inferior a [0-5]%

⁹ As estimativas apresentadas para as quotas de mercado na produção de energia elétrica são apresentadas em capacidade instalada.

18. Face ao exposto, conclui-se que a projetada operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

2.3. Parecer do Regulador Sectorial

19. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer à ERSE, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo grupo em que se insere a Notificante estão sujeitas a regulação sectorial por parte daquela entidade.
20. A ERSE apresentou, nesse seguimento, parecer de não oposição à operação de concentração ora em análise,¹⁰ atendendo a que:
- a entidade Adquirente não detém quaisquer ativos de operação e manutenção de centrais elétricas em Portugal;
 - a Adquirida detém uma quota residual no mercado relevante;
 - a Adquirida não detém, à data, quaisquer ativos de produção de eletricidade em Portugal;
 - o mercado de Operação e Manutenção de centrais elétricas ser uma atividade complementar ao mercado elétrico, mas que, per se, não configura uma atividade específica do setor elétrico.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 19 de novembro de 2024

¹⁰ E-AdC/2024/6104, de 15 de novembro.

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados relevantes e mercado relacionado.....	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	4
2.3. Parecer do Regulador Sectorial.....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5